



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSOS

PARECER Nº 01/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.213/2026

Trata-se de análise de recurso postulado pela empresa **ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.727.741/0001-10, com sede na Rua Padre Claret, 1272, Parque Amador, no município de Esteio/RS, contra o resultado do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada para fornecimento, locação, montagem, instalação, operação e desmontagem da infraestrutura necessária à realização da Feira do Empreendedorismo 2026 de Bom Retiro do Sul, compreendendo a instalação de tendas tipo pirâmide, montagem de estandes para expositores, instalação de tablado e locação de geradores de energia elétrica, conforme quantidades e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 a respeito dos recursos, que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

21.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/21.

21.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

21.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

c) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

21.4. Os recursos deverão ser encaminhados exclusivamente via sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas.

21.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

21.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

21.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi apresentada em tempo hábil pela recorrente na própria sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2026, no dia 01/04/2026 e registrada no Sistema do Portal de Compras Públicas, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das empresas recorrentes, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 14.133/2021.

Portanto, recebe-se o recurso, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS POR ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega a recorrente, que:

A ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Padre Claret, 1272, Parque Amador, Esteio/RS, inscrita no CNPJ no 13.727.741/0001-10, neste ato representada por sua representante legal, Ercília Beatriz Bittencourt Santos, inscrita no CPF nº 622.811.940-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no Artigo 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a decisão pela habilitação da licitante FERRAZZA & FERRAZZA LTDA no processo licitatório em epígrafe.

I. DOS FATOS

Em decisão publicada em 01/04/2026, às 14h49 no chat do pregão eletrônico, a empresa FERRAZZA & FERRAZZA LTDA foi declarada vencedora da presente licitação, tendo sua



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

documentação de habilitação aprovada. Contudo, não encontramos em meio à documentação apresentada pela licitante a Certidão de Acervo Técnico (CAT) que deveria acompanhar atestado apresentado em nome da sua responsável técnica, documento necessário para atender ao item 13.1.4, “d” do Edital que rege a licitação.

No PDF enviado pela licitante com a documentação de habilitação, em relação à documentação da sua responsável técnica, verificamos os seguintes documentos:

- pp. 1 a 20: documentos referentes à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- pp. 21-33: documentos referentes à habilitação técnica;
- pp. 34-39: declarações;
- pp. 40-73: certificados de treinamento;
- pp. 74-76: proposta de preços.

Quanto aos documentos para habilitação de técnica, identificamos:

- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da licitante; (pp. 21-22)
- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da arquiteta e urbanista Juliana Lucca (p. 23)
- Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAT-O) da licitante, contendo vínculo à CAT-A 687118, de responsabilidade de Luisa Cristina Wathier, referente a execução de instalações de sonorização, luminotecnia e “outras estruturas” (pp. 24-25);
- Contrato entre a licitante e a arquiteta Juliana Lucca (pp. 26-28);
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Colinas em nome da licitante sem identificação de responsável técnico (p. 29);
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Lajeado em nome da licitante sem identificação de responsável técnico (pp. 30-31);
- Atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação de Criadores de Suínos do Rio Grande do Sul em nome da Ciclo Arquitetura e Design Ltda, representada por Juliana Lucca (p. 32) — note-se que ela não consta explicitamente como responsável técnica neste atestado;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Bom Retiro do Sul em nome da licitante, com Juliana Lucca como responsável técnica (p. 33).

Nenhum dos atestados é acompanhado de CAT.

Note-se que a CAT-O não deve ser confundida com a certidão que acompanha os atestados de capacidade técnica registrados em nome de arquitetos e urbanistas: a CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado). A CAT-O pertence à pessoa jurídica (à empresa licitante) e apresenta as CAT-As (que pertencem às pessoas físicas) em que ela figurou como empresa contratada (conforme pode ser verificado no próprio documento). Note-se também que a CAT-O apresentada pela empresa não vincula nenhuma CAT em nome da responsável técnica apresentada (Juliana Lucca).

II. DO DIREITO

O Edital de Pregão Eletrônico Nº 02/2026, que rege esta licitação, prevê, em seu item 13.1.4, “d”:

Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacitação técnico-profissional, em nome do Responsável Técnico designado pela empresa, registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o ora licitado. [ênfase adicionada]



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

Essa exigência é lícita. Conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), podem integrar a documentação relativa à qualificação técnica, conforme o artigo 67:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...];

[. ..]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Percebe-se que é admissível a exigência de certidões emitidas pelo conselho profissional competente.

Além disso, há lei especial relevante, a saber, a que regula o exercício da arquitetura e urbanismo, Lei Federal nº 12.378/2010. Essa lei determina que, para fins comprobatórios, o profissional deve registrar seu acervo no CAU (art. 13). Além disso, dá ao CAU o poder de regulamentar a área (art. 24, §1º). O CAU regulamenta o acervo técnico através da sua Resolução 93/2014. Conforme essa resolução:

Art. 6º. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui. [ênfase adicionada]

Além desse documento, há a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A):

Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A). [ênfase adicionada]

Essa certidão é apropriada para comprovação em processos licitatórios:

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente. [ênfase adicionada]

A CAT-A valida o atestado para processos licitatórios. É o instrumento adequado porque passa por apreciação do CAU (vide arts. 14 a 17 da Resolução), que verifica tanto o conteúdo dos registros de responsabilidade técnica como do atestado associados ao serviço executado. Portanto, quando o Edital menciona o atestado acompanhado pela respectiva CAT, deve-se entender a respectiva CAT-A, documento que os apresenta vinculados e certificados pelo conselho competente.

Por fim, cabe mencionar o Acórdão 7.260/2016-TCU-Segunda Câmara, geralmente invocado em situações similares:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. [ênfase adicionada]

Cumprido notar que o enunciado não é contrário à argumentação aqui desenvolvida, mas a reforça porque reafirma a legalidade da exigência de registro do atestado no conselho profissional do responsável técnico. Chamamos a atenção, aqui, para a ausência da Certidão de Acervo Técnico da responsável técnica.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

Sendo lícita a exigência do Edital, ela deve ser respeitada em atenção ao princípio de vinculação ao edital (Lei de Licitações, art. 5º).

Porém, mais do que isso, a exigência não é apenas lícita porque pode ser feita, mas também porque deve ser feita, diante da regulamentação específica da área.

Assim, verifica-se que a licitante FERRAZZA & FERRAZZA LTDA não contemplou todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, porque não consta na sua documentação a CAT referente ao atestado da sua responsável técnica.

Sobre a possibilidade de saneamento dessa situação, deve-se observar o disposto no art. 64 da Lei de Licitações, que afirma:

(caput) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[. ..]

A inclusão da CAT em sede de diligência constituiria apresentação de novo documento, uma vez que não se confunde com o atestado nem o complementa, mas é documento à parte e com validade própria, de modo que não cabe, aqui, abertura de diligência. Porém, sendo diverso o entendimento do senhor pregoeiro, cumpre enfatizar que em hipótese nenhuma se pode admitir (i) apresentação de CAT referente a outro serviço que aqueles já apresentados nem (ii) apresentação de CAT emitida após a abertura do pregão, sob pena de violação literal do dispositivo legal acima mencionado.

III. DOS PEDIDOS

Pede-se a inabilitação da empresa FERRAZZA & FERRAZZA LTDA por não atendimento ao item 13.1.4, "d" do Edital.

Subsidiariamente, pede-se a abertura de diligência para inserção da Certidão de Acervo Técnico referente ao atestado da responsável técnica já apresentado, emitido em data anterior à do início do pregão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR FERRAZZA & FERRAZZA LTDA

Alega a recorrida, que:

FERRAZZA & FERRAZZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.323.968/0001-05, com sede na cidade de Estrela/RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, Sr. Paulo Sérgio Ferrazza, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, contados da intimação sobre a interposição do recurso.



II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a FERRAZZA & FERRAZZA LTDA vencedora do certame e habilitou sua documentação.

Em síntese, a recorrente sustenta que a CAT-O (Certidão de Acervo Técnico Operacional) apresentada não supre a exigência da CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com Atestado), conforme o item 13.1.4, "d" do Edital.

Por fim, a recorrente argumenta que a juntada posterior da CAT configuraria apresentação de "documento novo", o que seria vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, requerendo a inabilitação da FERRAZZA & FERRAZZA LTDA ou, subsidiariamente, a abertura de diligência.

III. DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que habilitou a FERRAZZA & FERRAZZA LTDA, conforme os fundamentos a seguir.

1. Do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

O processo licitatório, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é regido por princípios que buscam afastar o rigorismo formal excessivo em prol da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O princípio do formalismo moderado impõe que falhas sanáveis não devem conduzir à inabilitação sumária de licitantes que detêm as condições materiais para a execução do objeto.

A FERRAZZA & FERRAZZA LTDA apresentou a melhor proposta de preços e demonstrou, por meio dos atestados e demais documentos acostados, possuir plena capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços licitados. A ausência física de um documento específico (CAT-A) no momento inicial do envio da documentação constitui mera falha formal, plenamente sanável, uma vez que a condição de capacidade técnica da empresa já existia antes da abertura do certame.

2. Da Possibilidade de Saneamento e Juntada de Documento Pré-existente (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A recorrente equivoca-se ao interpretar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 de forma restritiva e literal, ignorando a evolução jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. O referido artigo estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) firmou o entendimento de que a vedação à inclusão de "documento novo" refere-se a documentos que comprovem condições que não existiam à época da licitação. Documentos que apenas atestam uma condição pré-existente podem e devem ser aceitos em sede de diligência, em homenagem à busca da verdade material e à seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o TCU já decidiu reiteradas vezes que a juntada de documentos nas fases de classificação ou habilitação é permitida para atestar situações pré-existentes à sessão pública da licitação. Portanto, a apresentação da CAT neste momento processual não constitui a criação de uma nova condição de habilitação, mas apenas a comprovação material de um fato (a capacidade técnica da empresa) que já era verdadeira e existente à época da abertura do certame. A diligência para saneamento dessa falha é um poder-



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

dever da Administração, conforme o § 1º do art. 64 da Lei de Licitações e o item 13.7 do Edital, que prevê a possibilidade de o Pregoeiro solicitar esclarecimentos e efetuar diligências para confirmar a capacidade técnica das empresas concorrentes.

3. Da Juntada do Documento Faltante

Para afastar qualquer dúvida e em estrito atendimento ao princípio da cooperação e da verdade material, a FERRAZZA & FERRAZZA LTDA anexa às presentes contrarrazões a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) nº 0000000687118.

O documento ora anexado comprova inequivocamente que a empresa possui o acervo técnico exigido pelo item 13.1.4, "d", do Edital, e que tal condição é pré-existente à licitação.

Sendo assim, resta plenamente suprida a falha formal apontada pela recorrente, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- No mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se hígida a decisão que habilitou a FERRAZZA & FERRAZZA LTDA e a declarou vencedora do certame;
- O recebimento e a juntada da Certidão de Acervo Técnico (CAT) anexa, em sede de saneamento de falha formal, com fulcro no art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, por se tratar de documento que comprova condição pré-existente à abertura do certame;
- O regular prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto e a consequente homologação do certame em favor da FERRAZZA & FERRAZZA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Página 1/3



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000687118



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s): totalizando 1 RRTs

DADOS DO PROFISSIONAL

Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
Data de obtenção do título: 24/02/2018
Registro Nacional: 00A1400665
Data de Registro: 13/03/2018

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 10988234 Tipo do RRT: RRT SIMPLES Registrado em: 27/07/2021
Forma de registro: RETIFICADOR à 10988234 Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: FERRAZZA & FERRAZZA LTDA
CNPJ: 27.323.968/0001-05



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

DADOS DO CONTRATO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
CPF/CNPJ: 87246120000151

RUA Júlio de Castilhos

Nº 380

Complemento:

Cidade: Estrela

Bairro: Centro

UF: RS

CEP: 95880000

Contrato:

Celebrado em 21/07/2021

Valor do contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 24/07/2021

Data de Fim: 25/07/2021

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.2.6 - Execução de outras estruturas , 50 m²; 2.2.6 - Execução de outras estruturas , 64 m²; 2.3.2 - Execução de instalações de luminotecnica , 5 kvA; 2.3.4 - Execução de instalações de sonorização , 5 kvA;

Descrição: Locação e montagem de arquibancada com 8 degraus e 10m de comprimento, totalizando 64m²; Locação e montagem de palco com 01 metro de altura, totalizando 50m²; Sonorização e iluminação com total de 10kvA.

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

R ARNALDO JOSE DIEL

Nº SEM NUMERO

Complemento:

Cidade: ESTRELA

Bairro: CENTRO

UF: RS

CEP: 95880000

Coordenadas Geográficas:

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://sicau.cau.br.gov.br/app/view/high/externo?form=Servicos>, com a chave: A6YY36B055A6C988DWD0
Impresso em: 02/04/2026 às 13:31:08 por: LUISA CRISTINA WATHIER, ip: 177.38.154.17

Página 2/3



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000687118



20210000687118

DESCRIÇÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Esta certidão perderá a validade e será anulada, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 687118/2021

Expedida em 23/09/2021 12:08:00, ESTRELA/RS, CAU/RS

Chave de Impressão: A6YY36B055A6C988DWD0



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a profissional **Luísa Cristina Wathier**, pessoa física, brasileira, solteira, Arquiteta e Urbanista, registro no CAU: A140066-5, residente e domiciliada na Rua Olinda Mallmann, 641, Bairro Imigrantes, no município de Estrela, RG 8101458531 expedida pela SJS/RS, responsável técnica pela empresa **Ferrazza & Ferrazza Ltda**, CNPJ 27.323.968/0001-05 foi contratado pela empresa e prestou os serviços abaixo citados com as seguintes características:

- É de objeto de responsabilidade do **contratado**, a execução de responsabilidade técnica de estrutura de som e luz, e estrutura de tablado para palco e arquibancada, sobre o evento abaixo.

1. Endereço da obra/serviço técnico: Rua Arnaldo José Diel, sem número (Escadaria da Polar) Bairro Centro – Estrela/RS
2. Empresa contratada: Ferrazza & Ferrazza Ltda - CNPJ 27.323.968/0001-05
3. Contratante: Prefeitura Municipal de Estrela - CNPJ 87.246.120/0001-51, Rua Júlio de Castilhos, 380, Bairro Centro – Estrela/RS
4. Início: dia 24/07/2021 e Término dia 25/07/2021
5. Responsável Técnico: Luísa Cristina Wathier
6. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: Locação e montagem de arquibancada com 8 degraus e 10m de comprimento, totalizando 64m²; Locação e montagem de palco com 01 metro de altura, totalizando 50m²; Sonorização e iluminação com total de 10KvA.

Sendo o que tínhamos,

Estrela, 21 de Agosto de 2021.

Carine Isabel Schwingel

CPF 975357960-87

Secretária Municipal de Cultura, Esportes e Lazer
Estrela- RS

CARINE SCHWINGEL
Secretária de Cultura, Esportes e Lazer
SECEL - Estrela/RS

Certidão nº 687118/2021 - 23/08/2021 12:09:00, 12:31 - Chave de Impressão: A6YV36B05A6C9880V00
O atestado neste ato registrado foi emitido em 23/08/2021 12:09:00, e contém 3 folhas



Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, vinculado a Certidão De Ato Técnico Com Atestado nº 687118, emitida em 23/08/2021 12:09:00

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARQ PRODUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **FERRAZZA & FERRAZZA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026.



A recorrente sustenta, em síntese, que a licitante vencedora não atendeu ao disposto no item **13.1.4, “d” do edital**, por não ter apresentado, juntamente com o atestado de capacidade técnico-profissional, a respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defende a regularidade de sua habilitação, tendo juntado a documentação técnica complementar.

4. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal reside na verificação do atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 13.1.4, “d” do edital, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

4.1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Da análise dos documentos apresentados pela licitante recorrida na fase de habilitação, verifica-se que foi juntada a **Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAT-O nº 1104679)**, a qual vincula expressamente a **Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A nº 687118)**.

Tal documento comprova que o acervo técnico da empresa encontra-se devidamente registrado junto ao conselho profissional competente, evidenciando a existência de experiência prévia em serviços compatíveis com o objeto licitado.

4.2. DA NATUREZA DA INCONSISTÊNCIA APONTADA

Observa-se, contudo, que, no momento inicial da habilitação, não foi apresentada de forma destacada a CAT-A nem o atestado correspondente.

Todavia, em sede de contrarrazões, a licitante juntou:

- a **Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A nº 687118**;
- o respectivo **atestado de capacidade técnica** vinculado.

Dessa forma, resta evidenciado que:

- o acervo técnico **já existia à época da habilitação**;
- a CAT-O já indicava e vinculava o acervo técnico correspondente;
- os documentos posteriormente apresentados **não constituem fato novo**, mas apenas complementação documental.

4.3. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA FALHA

A situação verificada configura **falha de natureza formal por apresentação incompleta da documentação técnica**, e não ausência de capacidade técnico-profissional.

A Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAT-O) já demonstrava, de forma inequívoca, a existência de acervo técnico registrado, sendo a CAT-A e o atestado documentos que materializam e detalham as informações já certificadas pelo conselho profissional.

Assim, a juntada posterior desses documentos não implica criação de nova condição de habilitação, mas tão somente a **complementação de informação preexistente**.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS
SETOR DE LICITAÇÕES

4.4. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que voltada à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a documentação apresentada em momento posterior:

- refere-se a serviço anteriormente executado;
- comprova condição técnica já existente;
- não altera a substância da proposta nem a posição competitiva da licitante.

A aceitação da complementação documental encontra respaldo nos princípios do **formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

4.5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

Não se verifica qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes, uma vez que não houve inovação de requisito, mas apenas a adequada comprovação de capacidade técnica já existente.

A eventual inabilitação da licitante, por sua vez, representaria medida excessivamente formalista, em desacordo com a moderna orientação da Lei nº 14.133/2021.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a empresa **FERRAZZA & FERRAZZA LTDA** atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, ainda que mediante complementação documental admissível.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e adequado;
2. **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **FERRAZZA & FERRAZZA LTDA**;
3. Determino o regular prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Bom Retiro do Sul, 17 de abril de 2026.

Edson da Silva Heidt
Agente de Contratação